



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 850/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10606/2015/001
PROTOCOLO	: 2049226
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: IDENOR MACHADO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO – CERTIDÕES DE REGULARIDADE RELATIVAS À SEGURIDADE SOCIAL (INSS) E AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – CONVITE – DISPENSÁVEL – INAPLICABILIDADE NO CASO DE CONTRATAÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS OU FORNECIMENTO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Se tratando de licitação na modalidade Convite, é possível, em regra, a dispensa da apresentação das certidões de regularidade trabalhista e previdenciária na fase de habilitação. No entanto, por força do disposto do art. 195 § 3º, da Constituição Federal, que torna sem efeito, em parte, o permissivo do art. 32, § 1º, da Lei 8.666/1993, a documentação relativa à regularidade da Seguridade Social, prevista no art. 29, inciso IV, da Lei 8.666/1993, é de exigência obrigatória nas licitações públicas, ainda que na modalidade convite, para contratação de obras, serviços ou fornecimento, e mesmo que se trate de fornecimento para pronta entrega.

Desprovimento do recurso interposto, mantendo incólume a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e improvimento** dos autos do **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **Idenor Machado**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Dourados, mantendo-se incólume a **Decisão Singular n. 10072/2019** proferida nos autos **TC/10606/2015**, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** (f. 03-07) interposto pelo Sr. *Idenor Machado*, ex-Presidente da Câmara Municipal de Dourados, em face da Decisão Singular n. 10072/2019 proferida nos autos TC/10606/2015, a qual julgou pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 4/2015 e pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 4/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Dourados e a empresa Y.L.T. Ramos Me, diante da ausência de comprovação de manutenção das condições de habilitação, mediante apresentação das certidões pertinentes, durante os pagamentos realizados;

II – Aplicar multa, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores equivalentes aos de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr., Idenos Machado, Presidente da Câmara Municipal de Dourados à época, inscrito no CPF sob o n.º 050.808.001-00, diante da irregularidade descrita no item I;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa cominada e assinalar que o pagamento deverá ser efetuados em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 185, § 1º, I e III, 210, e 203, XII do Regimento Interno, instituído pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

O Recorrente, inconformado com a sanção que lhe fora aplicada devido à irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 4/2015, qual seja, a ausência das certidões de regularidade pertinente à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), interpôs o presente recurso. Alegou que a exigência das certidões é ilegal como também inconstitucional, portanto, não pode ser apenado por ter agido em consonância com a Carta Magna. Alternativamente, ponderou que a ausência das certidões não causou nenhum prejuízo ao erário.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 09).

O Recorrente não encaminhou documentos a serem examinados, inexistindo necessidade de encaminhamento para apreciação da equipe técnica.

As razões recursais foram submetidas à apreciação do Ministério Público de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Contas, Parecer n. 3687/2021 (f. 13-16), o qual o douto *Parquet* opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

Vieram-me os autos para elaboração da proposta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legítima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas, verifico que o Recorrente busca a reforma da decisão diante da irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 004/2015, oriundo do processo licitatório modalidade Convite nº 2/2015, qual seja, a ausência das Certidões de regularidade relativas à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), alegando que a exigência das certidões é inconstitucional, como também, que a irregularidade não trouxe nenhum prejuízo ao erário. Contudo, tais argumentos não merecem prosperar.

No que tange à irregularidade apresentada, o art. 32, § 1º da Lei 8.666/1993, prevê que a documentação de que tratam os arts. 28 a 31 poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Pois bem, considerando que a modalidade da licitação do contrato administrativo mencionado nos autos é a Carta Convite, é verdadeira a possibilidade da dispensa da apresentação das certidões de regularidade trabalhista e previdenciária na fase de habilitação. No entanto, por força do disposto do art. 195 § 3º, da Constituição Federal, que torna sem efeito, em parte, o permissivo do art. 32, § 1º, da Lei 8.666/1993, a documentação relativa à regularidade da Seguridade Social, prevista no art. 29, inciso IV, da Lei 8.666/1993 é de exigência obrigatória nas licitações públicas, ainda que na modalidade convite, para contratação de obras,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

serviços ou fornecimento, e mesmo que se trate de fornecimento para pronta entrega.

Para melhor entendimento, transcrevo os dispositivos citados.

Art. 29 da Lei nº 8.666/1993:

“A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”. Grifo nosso.

Art. 32, §1º, da Lei nº 8.666/1993:

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Art. 195, §3º, da Constituição Federal:

“A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.”.

Com base nos dispositivos colacionados, o que se verificou, foi que o art. 32, §1º, da Lei nº 8.666/1993 autoriza a possibilidade da dispensa de comprovação de alguns requisitos de habilitação previstos nos artigos 28 a 31, tal como a regularidade fiscal, e tão somente nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. O art. 195, §3º, da CF, veda integralmente a contratação pelo poder público de pessoa jurídica que esteja em débito com a seguridade social. Dessa forma, fica evidente que a Carta Magna proíbe a contratação de pessoa jurídica com o poder público apenas se estiver em débito com o Sistema de Seguridade Social, que é um dos componentes da regularidade fiscal.

Assim, restou demonstrado que o órgão público poderá contratar uma empresa, nos casos previstos no art. 32, §1º da Lei nº 8.666/1993, sem a apresentação dos documentos de regularidade com a fazenda pública, por exemplo, mas com relação à prova de regularidade perante a Seguridade Social a mesma é obrigatória em todos os casos, pois a Constituição Federal assim exige, conforme art. 195, §3º, da Constituição Federal.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Logo, não há que se falar que a exigência das certidões de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é ilegal como também inconstitucional. Dessa forma deixo de acolher as razões apresentadas pelo Recorrente.

Diante do exposto, mantenho a multa no valor total de 30 (trinta) UFERMS, uma vez que não foram apresentados documentos e/ou justificativas capazes de afastá-la em sede de recurso.

Posto isso, o recurso não merece provimento.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

IV – DO VOTO

Em face do exposto acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. *Idenor Machado*, ex-Presidente da Câmara Municipal de Dourados, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo-se incólume a Decisão Singular n. 10072/2019 proferida nos autos TC/10606/2015, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator